

PROJETO DE LEI N.º 16/2026.

Institui Gratificação de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária – GEPAT – dos servidores efetivos e comissionados do Quadro Geral do Setor de Arrecadação e Fiscalização Tributária da Prefeitura Municipal de Oeiras-PI” e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OEIRAS, Estado do Piauí, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Oeiras decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária – GEPAT – aos servidores do Grupo Ocupacional Administração Tributária, em conformidade com o artigo 39, § 7º, da Constituição Federal, que é composto por servidores efetivos e demais servidores comissionados e efetivos lotados no setor de tributos que trabalham de forma efetiva na fiscalização ou arrecadação tributária limitado a 12 comissionados e, no caso destes, o (a) chefe do setor irá repassar ao Secretário lista com os nomes daqueles que fazem jus a gratificação.

§1º A Gratificação de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária – GEPAT será devida somente aos servidores que estejam no efetivo exercício de suas atribuições, observados os critérios estabelecidos nesta lei, por meio de bonificação estabelecida pela comprovação da efetiva arrecadação de tributos da Prefeitura de Oeiras.

§2º A gratificação instituída por esta lei será atribuída em função da produtividade do servidor, e tem por finalidade atingir as metas, em face da Emenda Constitucional n.º 132/2023, que altera o Sistema Tributário Nacional, como medida para manter o equilíbrio das receitas correntes, de modo que o Município mantenha o serviço público de forma eficaz.

§ 3º Caberá ao Secretário Municipal de Finanças solicitar formalmente ao setor de tributação o demonstrativo do total da arrecadação da receita tributária própria do exercício financeiro base e nome dos servidores que estão no exercício do efetivo serviço de fiscalização ou arrecadação tributária, para fins de apuração, cálculo e consolidação do valor da Gratificação de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária – GEPAT, devendo, após os devidos cálculos, encaminhar as informações ao setor responsável pela elaboração da folha de pagamento.

§ 4º A identificação nominal dos servidores beneficiários da Gratificação de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária – GEPAT –, bem como a definição dos respectivos percentuais individuais de participação no rateio, será formalizada anualmente por **Portaria do Secretário Municipal de Finanças**, com base nas atribuições

exercidas, no efetivo desempenho funcional e nos critérios objetivos de produtividade estabelecidos nesta Lei e em regulamento caso haja.

Art. 2º. A Gratificação de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária – GEPAT – instituída por esta Lei encontra fundamento nos arts. 79 e 80 da Lei Municipal nº 1529/96 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Oeiras), que autorizam a concessão de gratificação de produtividade aos servidores municipais com atribuições fiscais e operacionais.

§ 1º A gratificação de que trata esta Lei possui natureza pro labore faciendo, sendo devida exclusivamente aos servidores que se encontrem no efetivo exercício das atribuições de fiscalização, arrecadação tributária e atividades operacionais correlatas, nos termos do Estatuto dos Servidores.

§ 2º Os critérios de concessão, avaliação de desempenho, metas e indicadores de produtividade observarão o disposto no Estatuto dos Servidores e serão regulamentados por decreto do Poder Executivo, devendo privilegiar:

- I – O fiel cumprimento dos programas de fiscalização tributária;
- II – A eficiência da atuação fiscal e operacional;
- III – O efetivo retorno financeiro ao Município.

Art. 3º A administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Município de Oeiras, exercida por servidores de carreira específica, terão recursos prioritários para suas atividades, em consonância com o art. 37, incisos XVIII e XXII da Constituição Federal de 1988.

Art. 4º Não se considera como efetivo exercício, para efeito de percepção da gratificação de que trata esta lei, o afastamento em virtude de licença:

- I– Para tratamento de saúde que ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados;
- II– À gestante, à adotante e a paternidade que estiver recebendo salário maternidade;
- III – Por acidente em serviço que ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos ou intercalados;
- IV – Por motivo de doença em pessoa da família quando houver pedido de licença;
- V – Para convocação obrigatória para serviço militar;
- VI– Para atividade política;

VII– Para tratar de interesses particulares;

VIII – Para desempenho de mandato classista (sindicato).

Art. 5º A Gratificação de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária – GEPAT será calculada tomando-se por base o valor arrecadado do ano base do exercício anterior.

Parágrafo único. A Gratificação de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária instituída por esta lei será paga em parcela destacada e possui as seguintes características:

I – É condicionada a arrecadação de tributos e atos fiscalizatórios, observados os requisitos legais estabelecidos nesta lei;

II – Não deve ser computada para efeito de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive aumentos e adicionais;

Art. 6º A Gratificação de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária será devida aos servidores efetivos e demais servidores lotados no setor de tributos que fazem parte da arrecadação e fiscalização.

§1º A Gratificação de Eficiência e Produtividade, a ser paga em 2026, corresponderá ao percentual de 2% (Dois por cento) sobre o valor da arrecadação da receita tributária própria apurada no exercício de 2025.

§2º A Gratificação de Eficiência e Produtividade, a ser paga no exercício de 2026 e seguintes, corresponderá ao percentual de 10% (Dez por cento) do incremento da arrecadação da receita tributária própria apurada nos dois exercício imediatamente anteriores, observado o seguinte:

I – A base de cálculo será composta pela receita dos **tributos municipais e imposto de renda retido na fonte dos fornecedores pessoa jurídica**, que está a cargo do setor na fiscalização, arrecadados no exercício anterior;

II – Do montante apurado será deduzido o valor decorrente da atualização da base de cálculo do IPTU, realizada na forma do art. 97 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

III – O montante apurado será dividido em 12 (doze) parcelas mensais;

IV – Do valor total mensal apurado:

a) 40% (quarenta por cento) será destinado aos servidores auditores fiscais, rateado em partes iguais entre eles;

b) 60% (sessenta por cento) será destinado aos servidores comissionados e efetivos lotados no setor de fiscalização e arrecadação da secretaria de finanças, rateado em partes iguais entre eles.

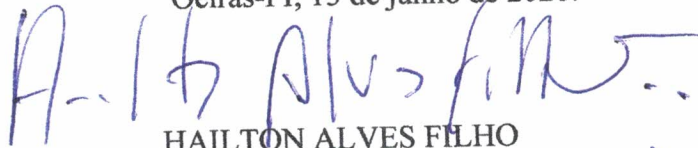
§3º O pagamento da GEPAT deverá começar a ser efetuado no mês subsequente que finalizar o exercício anterior, tendo como início 2026 levando como base a arrecadação do ano base de 2025.

Art. 7º Caberá ao Secretário de Finanças solicitar relatórios da arrecadação, o cálculo de divisão e repasse para encaminhar ao setor de folha.

Art. 8º O (a) Secretário (a) Municipal de Finanças poderá encaminhar semestralmente ao Prefeito Municipal, para ciência, um relatório resumido com as metas que estão ou não sendo cumpridas, bem como acerca da arrecadação do Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos financeiros e operacionais retroativos à janeiro de 2026**, exclusivamente para fins de adequação administrativa, logística e operacional do Município.

Oeiras-PI, 13 de junho de 2026.



HAILTON ALVES FILHO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 16/2026

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Oeiras-PI, a Gratificação de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária – GEPAT, destinada aos servidores vinculados ao setor de arrecadação e fiscalização tributária, como instrumento de valorização funcional e, sobretudo, de incremento da eficiência administrativa e da arrecadação municipal.

A Administração Tributária é atividade essencial ao funcionamento do Estado, conforme expressamente reconhecido pela Constituição Federal, especialmente em seus arts. 37, XVIII e XXII, que asseguram a prioridade de recursos e a atuação estratégica desses servidores. Nesse contexto, torna-se imprescindível a adoção de mecanismos modernos de gestão que incentivem a produtividade, a eficiência e o comprometimento com resultados concretos.

A proposta encontra respaldo direto no art. 39, §7º, da Constituição Federal, que autoriza a concessão de parcelas variáveis de remuneração vinculadas ao desempenho funcional, bem como nos arts. 79 e 80 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 1.529/96), que preveem a possibilidade de gratificações por produtividade, desde que vinculadas ao efetivo exercício e ao desempenho de atribuições específicas.

A criação da GEPAT está alinhada às boas práticas de gestão pública contemporânea, especialmente no que diz respeito à administração por resultados, estimulando os servidores a atuarem de forma mais eficiente na fiscalização, lançamento, cobrança e recuperação de créditos tributários. Trata-se de medida que não representa mero aumento de despesa, mas sim investimento estratégico, uma vez que está diretamente condicionada ao desempenho e ao efetivo incremento da arrecadação municipal.

Importante destacar que a gratificação possui natureza **pro labore faciendo**, ou seja, somente será devida aos servidores em efetivo exercício das atividades vinculadas à arrecadação e fiscalização tributária, não se incorporando à remuneração nem servindo de base para quaisquer outras vantagens, o que preserva o equilíbrio fiscal e atende aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal.

Além disso, o modelo proposto vincula o pagamento da gratificação ao desempenho arrecadatório do Município, utilizando como base

comparativa exercícios anteriores, o que garante objetividade, transparência e controle na concessão do benefício. A divisão proporcional e o estabelecimento de critérios objetivos por meio de regulamentação posterior asseguram a equidade entre os servidores e evitam distorções.

A iniciativa também se mostra especialmente relevante diante das recentes alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que reformulou o Sistema Tributário Nacional e impôs novos desafios aos entes federativos, exigindo maior capacidade de gestão, fiscalização e arrecadação por parte dos Municípios.

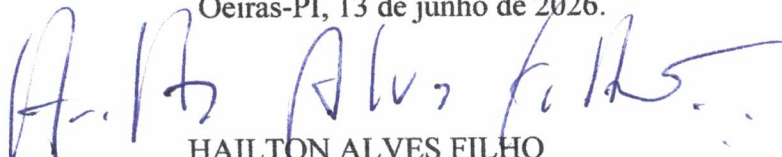
Ademais, ao fortalecer a arrecadação própria, o Município amplia sua autonomia financeira, reduz a dependência de transferências constitucionais e cria melhores condições para investimento em políticas públicas essenciais, como saúde, educação, infraestrutura e ações sociais.

Ressalta-se, ainda, que **segue em anexo a estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, elaborada em conformidade com a legislação vigente, demonstrando que a presente proposta **respeita integralmente os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**, especialmente quanto à compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, bem como quanto à adequação aos limites de despesa com pessoal.

Por fim, destaca-se que a medida observa os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e transparência administrativa, configurando-se como instrumento legítimo, necessário e estratégico para o fortalecimento da administração tributária municipal.

Diante do exposto, resta evidenciada a relevância do presente Projeto de Lei, razão pela qual se espera sua aprovação por esta Casa Legislativa.

Oeiras-PI, 13 de junho de 2026.



HAILTON ALVES FILHO
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE OEIRAS - PIAUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

**RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-
FINANCEIRO**

Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, art. 16, incisos I e II

**PROJETO DE LEI DA GRATIFICAÇÃO DE EFICIÊNCIA E
PRODUTIVIDADE
NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GEPAT**

Critério ajustado: 2% da arrecadação tributária própria apurada em 2025 e 10% sobre o incremento da arrecadação tributária própria a partir de 2026 em relação ao ano-base de 2025.

Oeiras-PI, 2026

SUMÁRIO EXECUTIVO

O presente relatório tem por finalidade demonstrar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da implantação da Gratificação de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária - GEPAT, prevista no Projeto de Lei municipal encaminhado para apreciação legislativa.

A metodologia foi ajustada para refletir integralmente os dois componentes financeiros previstos no Projeto de Lei: (i) 2% da arrecadação tributária própria apurada no exercício de 2025; e (ii) 10% sobre o incremento da arrecadação tributária própria apurada a partir de 2026 em relação ao ano-base de 2025.

A leitura técnica adotada neste relatório considera que o componente de 2% constitui a parcela-base da GEPAT, calculada sobre a arrecadação tributária própria de 2025, enquanto o componente de 10% incidirá apenas sobre o incremento positivo da arrecadação tributária própria dos exercícios posteriores, em comparação com o exercício-base de 2025.

Indicador	Valor / Critério
Arrecadação tributária própria 2025	R\$ 8.914.507,07
Parcela-base da GEPAT - 2%	R\$ 178.290,14
Parcela-base mensal - 12 parcelas	R\$ 14.857,51
RCL ajustada para limites de despesa com pessoal	R\$ 186.498.492,15
Impacto da parcela-base sobre a RCL ajustada	0,0956%
Componente variável sobre incremento	10% sobre o aumento positivo da arrecadação tributária própria em relação a 2025

Com base nos dados disponíveis, a parcela-base anual da GEPAT corresponde a R\$ 178.290,14, equivalente a aproximadamente 0,0956% da Receita Corrente Líquida Ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal, demonstrando baixa materialidade fiscal.

1. OBJETO DO RELATÓRIO

Este relatório apresenta a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da implantação da GEPAT no âmbito do Município de Oeiras-PI, considerando o Projeto de Lei que institui a gratificação aos servidores efetivos e comissionados vinculados ao setor de arrecadação e fiscalização tributária.

A peça técnica foi elaborada para instruir a tramitação legislativa do Projeto de Lei, subsidiar a análise da Procuradoria, do Controle Interno, da Secretaria Municipal de Finanças, do Ordenador da Despesa e da Câmara Municipal, bem como conferir transparência à criação da despesa de pessoal.

2. BASE NORMATIVA E FISCAL

A elaboração da estimativa observa, especialmente, a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e o Projeto de Lei da GEPAT.

No campo constitucional, destacam-se o art. 37, incisos XVIII e XXII, que reconhecem a essencialidade da administração tributária; o art. 39, § 7º, que permite a disciplina de parcelas remuneratórias vinculadas a desempenho; o art. 169, que condiciona a expansão de despesa com pessoal à observância dos limites legais; e o princípio da eficiência administrativa.

No campo fiscal, a LRF exige que atos que criem, expandam ou aperfeiçoem ação governamental com aumento de despesa sejam acompanhados de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de declaração de adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 16, incisos I e II.

3. CRITÉRIO LEGAL DE CÁLCULO DA GEPAT

O Projeto de Lei estabelece dois critérios financeiros distintos e complementares para a apuração da GEPAT:

- 2% da arrecadação tributária própria apurada no exercício de 2025;
- 10% sobre o incremento da arrecadação tributária própria apurada a partir do exercício de 2026 em relação à arrecadação tributária própria de 2025.

Assim, a fórmula técnica adotada para fins de projeção é a seguinte:

Para o exercício de 2025 unicamente:

$$\text{GEPAT anual} = (2\% \times \text{RTP 2025})$$

Para os demais exercícios:

$$\text{GEPAT anual} = 10\% \times (\text{RTP do exercício} - \text{RTP exercício anterior})$$

Na fórmula acima, RTP significa Receita Tributária Própria. A parcela de incremento deve ser considerada apenas quando houver variação positiva da arrecadação tributária própria em relação ao ano-base para os demais exercícios. Na hipótese de queda ou ausência de incremento, recomenda-se que não haja parcela variável de 10%, preservando-se apenas a parcela-base, salvo disposição expressa em sentido diverso no regulamento.

4. DEMONSTRATIVO DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA PRÓPRIA DE 2025

A base de cálculo disponibilizada para o exercício de 2025 totaliza R\$ 8.914.507,07 de arrecadação tributária própria, composta por IPTU, IRRF PJ, ISS, Simples Nacional, ITBI e taxas municipais.

Receita	Valor arrecadado em 2025
IPTU	R\$ 1.099.628,12
IRRF PJ	R\$ 493.467,11
ISS	R\$ 5.837.364,95

Simple Nacional	R\$ 989.363,18
ITBI	R\$ 359.936,73
Taxas	R\$ 134.746,98
TOTAL DA ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA PRÓPRIA 2025	R\$ 8.914.507,07

5. MEMÓRIA DE CÁLCULO DA PARCELA-BASE DE 2%

A parcela-base da GEPAT, correspondente a 2% da arrecadação tributária própria apurada em 2025, representa o impacto financeiro mínimo estimado para o exercício de implantação, sem considerar eventual adicional decorrente de incremento arrecadatório a partir de 2026.

Descrição	Memória de cálculo	Valor
Base de cálculo	Arrecadação tributária própria de 2025	R\$ 8.914.507,07
Percentual da parcela-base	2%	2,00%
Impacto anual da parcela-base	$R\$ 8.914.507,07 \times 2\%$	R\$ 178.290,14
Impacto mensal da parcela-base	$R\$ 178.290,14 \div 12$	R\$ 14.857,51

6. MEMÓRIA DE CÁLCULO DO COMPONENTE VARIÁVEL DE 10%

O componente variável de 10% tem natureza condicionada ao desempenho arrecadatório, pois somente se materializa quando a arrecadação tributária própria dos exercícios posteriores superar a arrecadação tributária própria de 2025. Seu cálculo deve ser realizado com base no incremento efetivamente apurado.

Etapa	Descrição
1	Apurar a arrecadação tributária própria do exercício de referência.
2	Subtrair a arrecadação tributária própria de 2025: R\$ 8.914.507,07.

3	Se o resultado for positivo, aplicar 10% sobre o incremento.
4	Somar o adicional de incremento à parcela-base de 2%.
5	Dividir o valor anual em 12 parcelas mensais para fins de execução da folha.

Crescimento da RTP sobre 2025	RTP projetada	Incremento sobre 2025	10% do incremento	GEPA T anual total	GEPA T mensal	% da RCL ajustada
0%	R\$ 8.914.507,07	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 178.290,14	R\$ 14.857,51	0,095 6%
5%	R\$ 9.360.232,42	R\$ 445.725,35	R\$ 44.572,54	R\$ 222.862,68	R\$ 18.571,89	0,119 5%
10%	R\$ 9.805.957,78	R\$ 891.450,71	R\$ 89.145,07	R\$ 267.435,21	R\$ 22.286,27	0,143 4%
15%	R\$ 10.251.683,13	R\$ 1.337.176,06	R\$ 133.717,61	R\$ 312.007,75	R\$ 26.000,65	0,167 3%
20%	R\$ 10.697.408,48	R\$ 1.782.901,41	R\$ 178.290,14	R\$ 356.580,28	R\$ 29.715,02	0,191 2%
25%	R\$ 11.143.133,84	R\$ 2.228.626,77	R\$ 222.862,68	R\$ 401.152,82	R\$ 33.429,40	0,215 1%

A tabela demonstra que o impacto fiscal cresce de forma proporcional ao desempenho arrecadatário. Mesmo em cenário de crescimento de 25% da arrecadação tributária própria em relação a 2025, a GEPAT anual projetada permanece inferior a 0,22% da RCL ajustada informada no RREO, mantendo baixa materialidade relativa.

7. RATEIO DA PARCELA-BASE ENTRE OS BENEFICIÁRIOS

O Projeto de Lei estabelece que, do valor mensal apurado, 40% será destinado aos servidores auditores fiscais, em partes iguais, e 60% aos demais servidores efetivos e comissionados lotados no setor de fiscalização e arrecadação da Secretaria Municipal de Finanças, também em partes iguais.

Com base nas folhas encaminhadas, a simulação considera 2 auditores fiscais e 10 demais servidores beneficiários, preservando-se a necessidade de formalização nominal anual por portaria do Secretário Municipal de Finanças, conforme critérios de efetivo exercício e produtividade.

Grupo	Percentual	Valor anual do grupo	Quantidade considerada	Valor anual individual	Valor mensal individual
Auditores fiscais	40%	R\$ 71.316,06	2	R\$ 35.658,03	R\$ 2.971,50
Demais servidores do setor tributário	60%	R\$ 106.974,08	10	R\$ 10.697,41	R\$ 891,45
TOTAL	100%	R\$ 178.290,14	12	-	R\$ 14.857,51

8. SIMULAÇÃO DE RATEIO COM INCREMENTO ARRECADATÓRIO

Para demonstrar a aplicação cumulativa da parcela-base de 2% e da parcela variável de 10% sobre o incremento, apresenta-se a simulação em três cenários referenciais: sem incremento, incremento de 5% e incremento de 10% da arrecadação tributária própria em relação a 2025.

Cenário	GEPAT anual total	40% auditores	Mensal individual auditor	60% demais	Mensal individual demais
Sem incremento	R\$ 178.290,14	R\$ 71.316,06	R\$ 2.971,50	R\$ 106.974,08	R\$ 891,45
Incremento de 5%	R\$ 222.862,68	R\$ 89.145,07	R\$ 3.714,38	R\$ 133.717,61	R\$ 1.114,31
Incremento de 10%	R\$ 267.435,21	R\$ 106.974,08	R\$ 4.457,25	R\$ 160.461,13	R\$ 1.337,18
Incremento de 15%	R\$ 312.007,75	R\$ 124.803,10	R\$ 5.200,13	R\$ 187.204,65	R\$ 1.560,04

9. IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA

A Receita Corrente Líquida Ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal, informada no RREO do período de maio/2025 a abril/2026, é de R\$ 186.498.492,15. A parcela-base anual da GEPAT, no valor de R\$ 178.290,14, representa 0,0956% dessa RCL ajustada.

Indicador	Valor
RCL ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal	R\$ 186.498.492,15
Impacto anual da parcela-base de 2%	R\$ 178.290,14
Representatividade da parcela-base sobre a RCL ajustada	0,0956%
Limite global de despesa com pessoal do Poder Executivo - art. 20, III, b, LRF	54,00% da RCL
Limite prudencial - art. 22, parágrafo único, LRF	51,30% da RCL
Limite de alerta - art. 59, § 1º, II, LRF	48,60% da RCL

A análise isolada da despesa criada demonstra que a GEPAT possui baixa materialidade fiscal. A certificação definitiva do enquadramento do Poder Executivo nos limites dos arts. 19 e 20 da LRF deve considerar a despesa total com pessoal apurada no respectivo Relatório de Gestão Fiscal, incluindo todos os órgãos e unidades do Executivo Municipal.

10. PROJEÇÃO TRIENAL 2026-2028

A projeção trienal considera o critério legal ajustado. Como a arrecadação tributária própria de 2026 ainda não se encontra encerrada nos documentos analisados, são apresentados cenários referenciais de crescimento em relação à base de 2025.

Cenário conservador

Exercício	Crescimento RTP vs. 2025	RTP projetada	10% do incremento	GEPAT anual total	GEPAT mensal
-----------	--------------------------	---------------	-------------------	-------------------	--------------

2026	0%	R\$ 8.914.507,07	R\$ 0,00	R\$ 178.290,14	R\$ 14.857,51
2027	0%	R\$ 8.914.507,07	R\$ 0,00	R\$ 178.290,14	R\$ 14.857,51
2028	0%	R\$ 8.914.507,07	R\$ 0,00	R\$ 178.290,14	R\$ 14.857,51
TOTAL	-	-	-	R\$ 534.870,42	-

Cenário moderado

Exercício	Crescimento RTP vs. 2025	RTP projetada	10% do incremento	GEPAT anual total	GEPAT mensal
2026	0%	R\$ 8.914.507,07	R\$ 0,00	R\$ 178.290,14	R\$ 14.857,51
2027	5%	R\$ 9.360.232,42	R\$44.572,54	R\$ 222.862,68	R\$ 18.571,89
2028	10%	R\$ 9.805.957,78	R\$89.145,07	R\$ 267.435,21	R\$ 22.286,27
TOTAL	-	-	-	R\$ 668.588,03	-

Cenário dinâmico

Exercício	Crescimento RTP vs. 2025	RTP projetada	10% do incremento	GEPAT anual total	GEPAT mensal
2026	5%	R\$ 9.360.232,42	R\$ 44.572,54	R\$ 222.862,68	R\$ 18.571,89
2027	10%	R\$ 9.805.957,78	R\$ 89.145,07	R\$ 267.435,21	R\$ 22.286,27
2028	15%	R\$ 10.251.683,13	R\$ 133.717,61	R\$ 312.007,75	R\$ 26.000,65
TOTAL	-	-	-	R\$ 802.305,63	-

11. NATUREZA DA DESPESA E REFLEXOS ORÇAMENTÁRIOS

A GEPAT possui natureza remuneratória variável, condicionada ao efetivo exercício das atividades vinculadas à arrecadação e fiscalização tributária e ao desempenho arrecadatório municipal. Sua execução deve ocorrer em rubrica própria de despesa de pessoal, em parcela destacada, sem incorporação à

remuneração permanente e sem reflexos automáticos sobre vantagens pecuniárias, observadas as disposições expressas do Projeto de Lei.

Por se tratar de despesa com pessoal, recomenda-se a classificação orçamentária no grupo de natureza de despesa 3.1 - Pessoal e Encargos Sociais, elemento compatível com vantagens variáveis ou gratificações de pessoal civil, conforme a natureza do vínculo dos beneficiários e a orientação da contabilidade municipal.

Os encargos previdenciários devem ser apurados conforme a incidência efetivamente prevista no sistema de folha, respeitando a natureza da verba, o regime previdenciário aplicável e as regras do eSocial. No material de folha analisado, as gratificações aparecem sem incidência de RGPS na base de cálculo, razão pela qual o presente relatório não agregou encargo patronal adicional na memória principal. Recomenda-se validação prévia junto ao setor de folha e à assessoria previdenciária antes da implantação operacional.

12. COMPATIBILIDADE COM PPA, LDO E LOA

A despesa projetada guarda compatibilidade material com instrumentos de planejamento e orçamento, desde que haja dotação suficiente na unidade orçamentária responsável pela Secretaria Municipal de Finanças e que a execução observe a disponibilidade financeira do exercício.

No âmbito do PPA, a medida se vincula ao fortalecimento da gestão fiscal, à modernização da administração tributária, ao incremento das receitas próprias e à melhoria da eficiência administrativa.

No âmbito da LDO, a despesa se compatibiliza com diretrizes de equilíbrio fiscal, responsabilidade na gestão, aprimoramento da arrecadação própria e eficiência dos mecanismos de cobrança, fiscalização e recuperação de créditos tributários.

No âmbito da LOA, a execução deverá ocorrer à conta de dotações próprias consignadas ao órgão competente, podendo demandar adequação interna de rubrica apenas se a dotação específica não estiver suficientemente individualizada para a natureza da despesa.

13. ANÁLISE À LUZ DO ART. 16 DA LRF

O art. 16 da LRF exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além da declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira e à compatibilidade com o PPA e a LDO.

A estimativa trienal foi apresentada em cenários, com base no critério legal que combina parcela fixa de 2% da arrecadação tributária própria de 2025 e parcela variável de 10% sobre o incremento arrecadatório futuro. A despesa anual mínima estimada é de R\$ 178.290,14, podendo ser acrescida do componente variável se houver incremento positivo da arrecadação tributária própria em relação ao ano-base.

A declaração do ordenador da despesa consta em anexo próprio, conforme modelo constante deste relatório.

14. ANÁLISE À LUZ DO ART. 17 DA LRF

A GEPAT apresenta características de despesa continuada ou de execução recorrente enquanto vigente a lei instituidora, mas seu montante não é fixo e depende de critérios objetivos de arrecadação e produtividade. Por cautela fiscal, este relatório trata a despesa sob o regime reforçado de transparência e demonstração previsto nos arts. 16 e 17 da LRF.

A origem dos recursos para o custeio decorre das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Finanças, com suporte na arrecadação

municipal e especialmente no próprio incremento da arrecadação tributária que justifica a parcela variável da gratificação.

A parcela variável de 10% possui mecanismo de autocontenção fiscal, pois somente será ampliada se houver incremento de receita tributária própria em relação ao exercício-base de 2025 e os subsequentes.

15. ANÁLISE À LUZ DOS ARTS. 18, 19, 20, 21 E 22 DA LRF

A despesa objeto deste relatório se enquadra como despesa com pessoal, nos termos do art. 18 da LRF, por decorrer de vantagem remuneratória atribuída a servidores públicos efetivos e comissionados.

A baixa representatividade da parcela-base sobre a RCL ajustada, correspondente a aproximadamente 0,0956%, evidencia que a implantação da GEPAT, isoladamente considerada, não possui potencial significativo de desequilibrar a despesa total com pessoal do Poder Executivo. Ainda assim, sua implantação deve observar a situação fiscal consolidada do Município no momento da execução.

Caso o Poder Executivo esteja acima do limite prudencial ou máximo de despesa com pessoal, deverão ser observadas as vedações e medidas corretivas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, inclusive quanto à concessão de vantagens, reajustes ou adequações remuneratórias.

16. CONCLUSÃO TÉCNICA

Com base nos documentos analisados e na metodologia ajustada aos dois critérios financeiros previstos no Projeto de Lei, conclui-se que a implantação da GEPAT é orçamentária e financeiramente viável, desde que observadas as dotações próprias, a disponibilidade financeira e os limites de despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal.

A parcela-base de 2% sobre a arrecadação tributária própria de 2025 resulta em impacto anual de R\$ 178.290,14, correspondente a 0,0956% da RCL ajustada para cálculo dos limites de despesa com pessoal. O componente variável de 10% sobre incremento arrecadatório somente produzirá impacto adicional se a arrecadação tributária própria futura superar o montante de R\$ 8.914.507,07, adotado como ano-base.

O modelo de cálculo possui racionalidade fiscal, pois vincula parte da gratificação ao desempenho arrecadatório e ao crescimento efetivo das receitas próprias, alinhando a política remuneratória à eficiência administrativa, à modernização da gestão tributária e à sustentabilidade das contas públicas.

Oeiras-PI, 12 de Junho de 2026.

IGO SANTOS
BARROS:95634061334

Assinado de forma digital por IGO
SANTOS BARROS:95634061334
Dados: 2026.06.15 11:27:38 -03'00'

IGO SANTOS BARROS
CRC-PI nº 7275/O-7
Contador Responsável

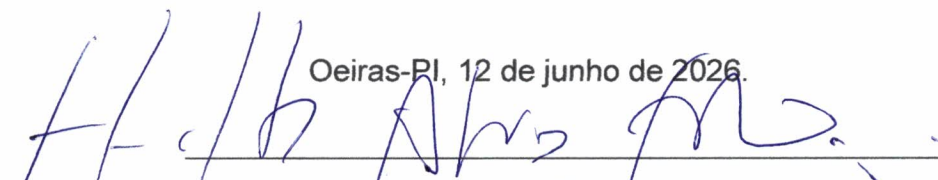
ANEXO I - DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Eu, HAILTON ALVES FILHO, Prefeito Municipal de Oeiras-PI, na qualidade de Ordenador da Despesa do Poder Executivo Municipal, declaro, para os fins do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, que a despesa decorrente da implantação da Gratificação de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária - GEPAT possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2026 e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Declaro, ainda, que a estimativa de impacto foi elaborada considerando a parcela-base de 2% da arrecadação tributária própria apurada em 2025, no valor anual de R\$ 178.290,14, bem como a possibilidade de incidência de parcela variável de 10% apenas sobre eventual incremento positivo da arrecadação tributária própria dos exercícios posteriores em relação ao exercício-base de 2025.

A execução da despesa ficará condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente, disponibilidade financeira, observância dos limites de despesa com pessoal e atendimento aos critérios de efetivo exercício, produtividade e formalização nominal dos beneficiários.

Oeiras-PI, 12 de junho de 2026.



HAILTON ALVES FILHO

ANEXO II - PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL

Após análise do Projeto de Lei da GEPAT, dos demonstrativos de arrecadação tributária própria, das folhas de pagamento encaminhadas e do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, opina-se pela viabilidade orçamentária, financeira e fiscal da implantação da gratificação, desde que observadas as condicionantes indicadas neste relatório.

A metodologia adotada distingue corretamente a parcela-base de 2% da arrecadação tributária própria apurada em 2025 e a parcela variável de 10% sobre incremento arrecadatório a partir de 2026, evitando superestimação ou pagamento sem lastro de crescimento real da receita tributária própria.

A representatividade da despesa-base sobre a RCL ajustada é de aproximadamente 0,0956%, o que demonstra reduzido impacto fiscal. O componente variável, por sua vez, somente aumenta a despesa se houver crescimento da arrecadação tributária própria, caracterizando mecanismo de incentivo vinculado ao desempenho da administração tributária.

Oeiras-PI, 12 de Junho de 2026.

IGO SANTOS

BARROS:95634061334

Assinado de forma digital por IGO
SANTOS BARROS:95634061334
Dados: 2026.06.15 11:27:50 -03'00'

IGO SANTOS BARROS

CRC-PI nº 7275/O-7

Contador Responsável